



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936046 - RS (2025/0175676-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SOLUCRED SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
AGRAVADO : A M B (MENOR)
AGRAVADO : ADEMAR UTTEICH
AGRAVADO : BRS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
AGRAVADO : GENI IVONE BULAU
AGRAVADO : ILZE BULAU UTTEICH
AGRAVADO : NADIR MARTINELLI BULAU
AGRAVADO : RAISSA MARTINELLI BULAU
ADVOGADOS : ANDREIA LILIA BUSATTA - RS072562B
ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA - RS084365
GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL - RS061279
FERNANDO MENEGAT - RS085019
RICARDO FAVARIN - RS057947

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel por constituir residência familiar, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936046 - RS (2025/0175676-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOLUCRED SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
AGRAVADO : A M B (MENOR)
AGRAVADO : ADEMAR UTTEICH
AGRAVADO : BRS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
AGRAVADO : GENI IVONE BULAU
AGRAVADO : ILZE BULAU UTTEICH
AGRAVADO : NADIR MARTINELLI BULAU
AGRAVADO : RAISSA MARTINELLI BULAU
ADVOGADOS : ANDREIA LILIA BUSATTA - RS072562B
ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA - RS084365
GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL - RS061279
FERNANDO MENEGAT - RS085019
RICARDO FAVARIN - RS057947

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel por constituir residência familiar, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SOLUCRED SECURITIZADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SOMENTE SE PODE FALAR A RESPEITO DE UM ÚNICO IMÓVEL QUE SERVE DE EFETIVA RESIDÊNCIA FAMILIAR, QUAL SEJA AQUELE OBJETO DA IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ESTANDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUÇÃO, IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (e-STJ fl. 748).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 777/781).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as situações fáticas que, segundo a recorrente, autorizariam a aplicação analógica do art. 4º da Lei nº 8.009/1990;

(ii) art. 4º da Lei nº 8.009/90, defendendo que a má-fé da recorrida ao adquirir imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, em detrimento do imóvel de menor valor, atrai a aplicação da exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal.

Alega que o Tribunal de origem interpretou o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990 de forma divergente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pois, no caso de pluralidade de imóveis com finalidade residencial, a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor.

Sustenta que o STJ considera que a expressão "vários imóveis utilizados como residência" deve ser interpretada para diferenciar imóveis residenciais de outros tipos (comercial, industrial, etc.).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 852/870), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos à execução julgados parcialmente procedentes para declarar a impenhorabilidade de imóvel em razão de sua utilização como residência familiar.

O Tribunal estadual, confirmou a sentença monocrática, vazada nos seguintes termos:

"(...)

Quanto à (im)penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 50.742 do CRI de Erechim/RS, cumpre observar que a condição de residência familiar desse imóvel já foi reconhecida perante a Justiça Federal (Evento 28, OUT2) e em diligência determinada por este Juízo (Evento 57, CERTGM1).

A utilização do bem como residência familiar, aliás, é mesmo incontroversa.

A alegação da embargada, contudo, é de que o imóvel de matrícula nº 50.742 do CRI de Erechim/RS não é o único da entidade familiar, devendo a impenhorabilidade recair sobre o imóvel de matrícula nº 65.426 do CRI de Erechim/RS, também pertencente à família, que é de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90).

Penso que, no ponto, têm razão os embargantes.

Embora não se possa reconhecer que o imóvel de matrícula nº 65.426 do CRI de Erechim/RS de fato não mais pertence ao patrimônio da família de NADIR BULAU, como alegam os embargantes (Evento 28), até porque, ao que se infere da última certidão trazida ao processo, esse bem

ainda consta alienado fiduciariamente e tendo como devedores fiduciários IVOMAR e NADIR BULAU (Evento 44, MATRIMÓVEL2), certo é que a inadimplência do contrato de alienação fiduciária desse bem é inquestionável. o que provavelmente acarretará – se já não acarretou – a perda do imóvel pela família (arts. 26, 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97).

Seja como for, ainda que isso não aconteça, a casuística não trata, a rigor, de 'vários imóveis utilizados como residência' hipótese em que a lei ressalva a possibilidade de a impenhorabilidade recair sobre o de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). Em verdade, a residência da família é única e estabelecida exclusivamente no imóvel de matrícula nº 50.742 do CRI de Erechim/RS, inexistindo qualquer indicativo de que o apartamento de matrícula nº 65.426 do CRI de Erechim/RS teria a mesma destinação, é dizer, também servindo à moradia de NADIR BULAU.

Desse modo, mesmo que se admita a existência de mais de um imóvel no caso telado, sendo apenas um deles utilizado como residência familiar, o de matrícula nº 50.742 do CRI de Erechim/RS, sobre ele é que deve incidir a regra protetiva da impenhorabilidade" (e-STJ fl. 743).

O acórdão recorrido consignou, ainda:

"Em reforço, acolho o Parecer ministerial, que vai transcrito, com a devida vênia da d. Procuradora de Justiça, doutora Noara Lisboa, na parte que interessa:

'(...). Contextualizando, a Solucred Securitizadora S. A. ajuizou, em maio/2013, ação de execução por quantia certa contra BRS Nutrição Animal, Geni Ivone Bulau, Ademar Utteich, espólio de Ivomar Bulau, Nadir Martinelli Bulau e Ilze Bulau cobrando valor não pago decorrente de contrato de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças (processo nº 013/1.18.0003395-7 – eproc nº 5001039-19.2018.8.21.0013).

Em novembro/2018, os executados opuseram embargos à execução (processo nº 013/1.18.0007936-1 – eproc nº 5001040-04.2018.8.21.0013), sobrevivendo impugnação (PROCJUDIC5, fls. 05/14).

A credora/embargada requereu a penhora dos imóveis de matrículas nº 50.742 e nº 65.426 (Evento 26), sendo apresentada petição dos embargantes informado que o imóvel de matrícula 65.426 não está mais na esfera patrimonial e que o bem de matrícula nº 50.742 é o único restante e que serve de moradia, postulando pelo reconhecimento da impenhorabilidade (Evento 28).

Foi, então, preferida decisão declarando a impenhorabilidade (Evento 83), dando azo à interposição do presente recurso (Evento 129).

(...)

Primeiramente, quanto ao imóvel de matrícula nº 65.426, os documentos juntados no Evento 28 demonstram que está alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal e com dívida de prestações, já objeto de notificação extrajudicial sem demonstração de pagamento. Há, ainda, informação da CEF de que fora alienado em leilão público (Evento 3 - PROCJUDIC7, fls. 26 e 41 do processo de execução – item 31 – cidade de Jacutinga), o que corrobora com a afirmação dos embargantes de que o bem não mais consta em seu patrimônio. Logo, inviável tratar este imóvel como aquele assegurado pela impenhorabilidade, como requer a apelante.

No que concerne ao imóvel de matrícula nº 50.742, os elementos de prova demonstram se tratar do único imóvel remanescente e que serve de moradia.

Assim consta no mandado de verificação juntado no Evento 57 dos embargos, o que já havia sido constatado e decidido em anterior demanda, conforme Certidão do Evento 28 – OUT2: (...)

Não há, outrossim, qualquer evidência da situação prevista no art. 4º da Lei nº 8.009/901, inclusive porque o imóvel de matrícula nº 50.742 foi adquirido por Ivomar e Nadir Bulau em 2006 (Evento 71 – MATRIMÓVEL2 do eproc nº 5001039-19.2018.8.21.0013), antes do imóvel de matrícula 65.426 e antes da ação de execução, que foi ajuizada somente em 2013" (e-STJ fls. 745/746).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem

ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Quanto ao mais, rever a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de prova suficiente acerca da caracterização do imóvel objeto da lide como bem de família demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA EM RECURSO E ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. FUMUS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Ademais, o STJ entende que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.885.600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.2.2022.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1.993.667/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: 'Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, acerca da impenhorabilidade do bem de família. (...)

Assim, em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao embargante.

(...) A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. (...) No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. Com efeito, embora regularmente instada a promover a substituição dos documentos de fls. 106 e 107 por outros legíveis, não se manifestou no prazo legal.

Ademais, ainda que assim não fosse, referida documentação que acompanhou a inicial, por si só, não é suficiente para caracterizar a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento'. (fls. 185-187, e- STJ, grifos acrescidos)

2. O Tribunal de origem, conforme acima transcrito, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu ter sido a prova insuficiente. Sendo assim, não se comprovou que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

3. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.885.600/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1º/2/2022 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C /C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/9/2019.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.684.238/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da ação incidental, os quais devem ser majorados para

o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.936.046 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0175676-9

Número de Origem:
50010400420188210013

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCRED SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

AGRAVADO : A M B (MENOR)

AGRAVADO : ADEMAR UTTEICH

AGRAVADO : BRS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

AGRAVADO : GENI IVONE BULAU

AGRAVADO : ILZE BULAU UTTEICH

AGRAVADO : NADIR MARTINELLI BULAU

AGRAVADO : RAISSA MARTINELLI BULAU

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL - RS061279

ANDREIA LILIA BUSATTA - RS072562B

ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA - RS084365

RICARDO FAVARIN - RS057947

FERNANDO MENEGAT - RS085019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025